



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.500 - RS (2015/0083583-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELINO DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADO : **GUILHERME RODRIGUES ABRÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o pleito defensivo formulado em sede de recurso em sentido estrito, concluiu que o acervo probatório produzido no decorrer da instrução criminal não permite a submissão do agravado a julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da não caracterização do dolo na conduta que lhe foi atribuída, desclassificando a imputação de delito doloso contra a vida para outro de competência do Juízo singular.

2. A revisão de tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório produzido nos autos, providência inadequada na via do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.500 - RS (2015/0083583-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELINO DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADO : **GUILHERME RODRIGUES ABRÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 875/879 que negou seguimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que MARCELINO DE OLIVEIRA LOPES foi pronunciado por estar supostamente incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal. Ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o Tribunal recorrido desclassificou a conduta, uma vez que não evidenciado o *animus necandi*.

Sustenta o *Parquet* que a questão não demanda reexame de fatos e provas, pretendendo-se tão somente a reavaliação das circunstâncias judiciais já reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Alega que nos autos existem elementos suficientes a informar a presença de dolo eventual, tendo em vista que o agravado consumiu considerável quantidade de bebida alcoólica, assumindo na sequência a direção de um caminhão e provocando a morte dos tripulantes de viatura policial.

Aduz que a decisão de pronúncia traduz-se em mero juízo de admissibilidade da acusação, não demandando os mesmos requisitos necessários à fundamentação de uma sentença condenatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.500 - RS (2015/0083583-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do acórdão que operou a desclassificação da conduta atribuída ao acusado, colhe-se o seguinte excerto:

No caso dos autos, penso que não se está diante daqueles casos que se autoriza a remessa ao Tribunal do Júri. Tal conclusão, no entanto, nem se faz em razão da possível ausência da prova de embriaguez, ante a impugnação documental efetuada pela defesa - indicando inconsistência entre o primeiro exame realizado, onde foi apresentado o resultado de 0,54mg/l embora esteja consignado o volume do sopro de 00.0Lts e o tempo de sopro de 00.0Seg, enquanto no segundo resultado se verifica a quantidade de 0.51mg/l para o volume de sopro de 02.0 Lts e tempo de sopro de 05.0Seg-, a qual encontra respaldo nos ditos das testemunhas Maria Onizia da Silva (fl. 325v) e Adão Batista Ramos de Oliveira (fl. 326), que referiram não ter percebido sinais de embriaguez no acusado. Ora, se fosse para concluir pela pronúncia, como se fez, deixar-se-ia aos jurados tal avaliação probatória, até mesmo porque o exame do etilômetro não é exigível para a comprovação do homicídio praticado com dolo eventual, mas somente para a embriaguez do art. 306 do CTB, na redação anterior à Lei 12.760/12.

Mas, efetivamente, há indícios que demonstram a embriaguez do acusado no momento do acidente, os quais estão calcados em parcela dos depoimentos colhidos no contraditório, sobretudo no que disseram os policiais Ademar Gonçalves Schwantz (fls. 314v/316v) e Mario Rogerio Gonçalves (fls. 313/314), o primeiro a dizer que o réu apresentava hálito alcoólico e o segundo referindo que MARCELINO estava tonto após o acidente, não sabendo precisar se por causa do impacto ou em razão de ter ingerido bebidas alcoólicas.

Por outro lado, o contexto narrado indica que as vítimas, policiais militares, estavam no veículo GM/Celta Spirit, placas JBM 1748, que trafegava no sentido contrário ao do acusado, tendo a colisão entre tal automóvel e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminhão Ford/Cargo 1622, placas IJW 7344, conduzido por MARCELINO se dado na pista em que ele trafegava, pois é evidente que o caminhão foi atingido em sua parte dianteira direita, enquanto o outro veículo envolvido em sua porção frontal e lateral esquerdas.

No laudo pericial juntado pela defesa (fls. 212/264), elaborado pelo perito Celso Menezes Danckwardt, constam fotografias dos veículos envolvidos no acidente automobilístico, onde se verifica que o velocímetro do caminhão conduzido pelo acusado restou travado na velocidade de 60km/h (fls. 242/243), enquanto o do automóvel em que trafegavam as vítimas ficou trancado em 80km/h.

Nessa perspectiva, diversamente do narrado na denúncia, há claro indicativo de que o réu não estivesse imprimindo velocidade incompatível com suas capacidades físicas e com as condições do horário e local.

E, embora MARCELINO tenha chegado a trafegar na contramão - o que ele próprio admitiu, alegando que assim o fizera para ultrapassar um veículo que estava na sua frente e fez menção de ir para o acostamento, como se estivesse dando espaço para ultrapassagem, mas que repentinamente voltou para a pista e também efetuou movimento de ultrapassagem indo para a pista contrária, como se pretendesse ingressar em uma entrada que há ali para o "Espinilho" obrigando-o a voltar para sua pista de rolamento, momento em que percebeu o automóvel dos ofendidos cruzando pela sua frente e abalroando-o -, o que não era vedado, pois no local eram permitidas ultrapassagens, **forçoso é reconhecer que a narrativa por ele apresentada pode explicar a conduta desenvolvida pelo ofendido que conduzia a viatura policial, pois todas as fotografias constantes dos autos demonstram que a rodovia possuía grandes espaços laterais de acostamento, de sorte que o único motivo que se pode cogitar para que o policial pudesse ingressar na pista contrária para tentar escapar de uma colisão frontal seria o fato de sua pista de rolamento, assim como o respectivo acostamento estarem obstruídos.**

E veja-se que a segunda fotografia da fl. 255, assim como o segundo retrato da fl. 256 evidenciam que pouco a frente do local da colisão há uma rodovia secundária, à esquerda.

A denúncia imputa que estaria caracterizado o dolo eventual, em razão de o acusado estar sob o efeito de álcool, conduzindo o veículo em velocidade incompatível e na contramão de direção, colidindo contra o automóvel das vítimas. Ainda que se considere suficientemente comprovada a embriaguez, para os fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia, não vejo, nos demais elementos coligidos, aquela ação deliberada contra o bem jurídico tutelado, embora o resultado, não se pode negar, tenha sido extremamente lesivo.

O que não vejo nos demais elementos de prova trazidos é a ação que demonstre um agir que desborde da mera culpa, ainda que consciente e grave. A velocidade, segundo se apurou, não ficou comprovada como absurda. Ao contrário, parece ser até inferior ao limite permitido no local. Assim, também no que se refere ao tráfego praticado na contramão de direção, que também, como alegado, pode ser fruto de erro.

Posso até considerar que a punição em abstrato, para fatos como o presente, prevista em lei, é extremamente leniente, quase laxista. Todavia, o que não posso, na condição de julgador, é permitir seja direcionado o processo para uma pena que não é prevista em lei para a conduta praticada. No meu pensar, deve ser bem distinguida - na democracia - a figura do legislador e do julgador. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para despronunciar o réu MARCELINO DE OLIVEIRA LOPES e desclassificar a imputação de delito contra a vida para outro de competência do juiz singular. (e-STJ fls. 744/747)

Da análise do trecho destacado, observa-se *in casu* que a Corte de origem, lastreada nos elementos probatórios dos autos, operou a desclassificação da conduta para crime de competência do Juízo singular, consignando que o agravado não conduzia o veículo em alta velocidade e que o acidente ocorreu na pista em que o mesmo transitava, inexistindo indícios do dolo eventual que lhe foi atribuído na denúncia.

Chegar a conclusão diversa, ou seja, pela caracterização do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, demandaria incursão no material probatório dos autos, providência vedada no âmbito do apelo especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA PARTE DA DECISÃO IMPUGNADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI.
(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no tocante à ocorrência de desistência voluntária, ou desclassificação do delito, demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o óbice da Súmula 7. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 677.436/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO MINISTERIAL DE PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Afastar a desclassificação promovida pela Corte de origem, de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 321.840/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0083583-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 685.500 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 010109 03836731720148217000 05290721420138217000 06720900001862
6720900001862 70061911103 70063934178

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELINO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELINO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.